



# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

COC 358/02

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA, E O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CONFORME ADIANTE SE DECLARA:

Nesta data, compareceram de um lado, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, devidamente autorizado por Lei, e de outro lado, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, CAIO JULIO CESAR BRANDÃO PINTO, e pelo Diretor Comercial, STENIO SALES JACOB, para firmar o presente Contrato de Concessão, que se regerá pela Lei Municipal nº 1.497/2003, de 02/12/2003, e no que couber pela Lei Federal nº 8987, de 13/02/95, alterada pela Lei Federal nº 9074, de 08/07/95 e pelas cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Ficam concedidos, com exclusividade, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os fins previstos no presente Contrato são designados: **a) CONCEDENTE**: o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL; **b) CONCESSIONÁRIA**: a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA.

## CLÁUSULA SEGUNDA - ÁREA DE ATUAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA exercerá a atividade objeto do presente contrato na área territorial do CONCEDENTE.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete à CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: **a)** estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; **b)** atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item "a", entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; **c)** operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; **d)** emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar.



CNPJ 76.021.450/0001-22



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

## CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos pela Portaria nº 1469, de 29/12/00, do Ministério da Saúde, bem como às normas definidas por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Código Nacional de Saúde, Código Sanitário Estadual e legislação municipal correlata.

**§ 1º** – É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do CONCEDENTE, em que o serviço estiver disponível.

**§ 2º** – A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no § 1º desta cláusula.

## CLÁUSULA QUINTA - DAS TARIFAS

A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de águas e esgotos faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**§ 1º** – A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

**§ 2º** – A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

**§ 3º** – Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 6590, de 27.11.2002 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

**§ 4º** – Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á como percentual mínimo de reajuste das tarifas e demais serviços o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas-IGP/FGV, ou outro que melhor reflita a recomposição inflacionária do período em caso de extinção do primeiro.





ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

## CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS DIFERENCIADAS

As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**§ 1º** – Atendendo a Política Tarifária adotada pela CONCESSIONÁRIA, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

**§ 2º** – A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m<sup>3</sup> mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta cláusula.

**§ 3º** – A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal. Os critérios para a caracterização de famílias de baixa renda serão definidos pela autoridade competente.

**§ 4º** – O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de 50 % sobre a tarifa normal.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

### DO CONCEDENTE:

- I - fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços através do Conselho Municipal dos Usuários;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares expressas no Decreto Estadual nº 3926/88 e as cláusulas deste contrato;
- III - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e encaminhar as reclamações dos usuários à CONCESSIONÁRIA, para que esta solucione a questão;
- IV - encampar e declarar a caducidade da concessão na forma dos artigos 37 e 38 da Lei nº 8987/95.

### DA CONCESSIONÁRIA:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista em lei e neste contrato;
- II - realizar constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de ampliação dos serviços concedidos, dentro de sua Política de atuação;
- III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV - prestar informações sobre o serviço ao Poder CONCEDENTE, ao Conselho e aos usuários;
- V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder CONCEDENTE, conforme ficar acordado em Termo Aditivo ao presente contrato;





ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como assegurá-los adequadamente;
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- IX - efetuar contratações para os fins previstos neste contrato, inclusive de mão de obra, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA e o Poder CONCEDENTE.
- X - Prestar contas ao CONCEDENTE sobre a quantidade e qualidade dos serviços executados, sempre que solicitado.
- XI - Publicar demonstrativo financeiro periodicamente

## CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078/90, são direitos e obrigações dos usuários:

- I- receber serviços adequados;
- II- receber do poder CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- obter e utilizar os serviços, observadas as normas do poder CONCEDENTE;
- IV- levar ao conhecimento do poder público e da CONCESSIONÁRIA, as irregularidades de que tenham conhecimento, referente aos serviços prestados;
- V- comunicar às autoridades competentes acerca dos atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços;
- VI- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII- cumprir as disposições do Regulamento dos Serviços Prestados pela CONCESSIONÁRIA (Decreto Estadual nº 3926/88) e as normas inerentes ao serviço editadas pela CONCESSIONÁRIA;
- VIII- pagar pontualmente as contas dos serviços.

## CLÁUSULA NONA - DO SERVIÇO ADEQUADO

Além do estabelecido na Cláusula Sétima, a CONCESSIONÁRIA se obriga a atender os seguintes princípios:

- Regularidade/Continuidade – compreende a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no Contrato de Concessão e nas normas técnicas aplicáveis, em caráter permanente;
- Universalidade – compreende a generalidade na prestação dos serviços, isto é, serviços iguais e eficientes para todas as classes sociais;
- Urbanidade – compreende a cortesia no atendimento e tratamento do Cliente e garantia de fácil acesso do mesmo à Empresa para reclamações e sugestões;
- Modicidade das tarifas – compreendendo a justa correlação entre os encargos da concessão e a retribuição dos Clientes através da tarifa e preço dos serviços;
- Segurança, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – compreende o desenvolvimento dos serviços concedidos dentro de técnicas apropriadas, que preservem a saúde da comunidade, o meio ambiente e o patrimônio público privado. Contemplando inclusive a preservação do Rio Taquaral, manancial de abastecimento do Município, implantando a rede coletora de esgoto sanitário em sua bacia hidrográfica. Além



# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

desta medida, em conjunto com o IAP – Instituto Ambiental do Paraná, monitorar o uso do solo nesta bacia, tomando as medidas necessárias à preservação da qualidade da água deste manancial, de acordo com a legislação vigente; e

- Qualidade - compreendendo o atendimento aos padrões de potabilidade e de disposição de efluentes de esgotos sanitários definidos pelas autoridades competentes.

§ 1º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 2º - O serviço será interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o inadimplente às demais sanções previstas no Regulamento da CONCESSIONÁRIA.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a adequada prestação dos serviços públicos concedidos a CONCESSIONÁRIA deverá:

- a) ABASTECIMENTO DE ÁGUA - A CONCESSIONÁRIA deverá manter o nível de abastecimento com água acima de 99% (noventa e nove por cento) da população urbana.
- b) ESGOTAMENTO SANITÁRIO - A CONCESSIONÁRIA deverá elevar o nível de cobertura de esgotamento sanitário nas vias públicas urbanas para 50% (cinquenta por cento) até 2005 e para 65% (sessenta e cinco por cento) em 2008. Mantendo este nível até o final da vigência do Contrato.
- c) Obedecer o contido no Decreto Estadual nº 3926/88 (Regulamento dos Serviços Prestados pela SANEPEAR, em anexo).
- d) Encaminhar anualmente relatório sobre a prestação dos serviços, informando as metas atingidas.

§ 1º Para o atendimento das metas estabelecidas para o ano de 2005 a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar as obras durante o exercício de 2004.

§ 2º Para o cálculo do alcance das metas de atendimento estabelecidas, admite-se uma variação de até 0,2% (zero vírgula dois por cento). Para este efeito serão utilizados os dados populacionais do IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -- SERVIÇO GRATUITO - VEDAÇÃO

É vedado à CONCESSIONÁRIA, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS LOTEAMENTOS

No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente será autorizado pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e de esgotos, com os projetos previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONCESSIONÁRIA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo CONCEDENTE.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Caberá à CONCESSIONÁRIA, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais, durante a aplicação e carência dos recursos empenhados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios com a utilização dos mesmos padrões existentes, sem qualquer custo aos proprietários.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO

O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

**§ 1º** – Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

**§ 2º** – Por acordo, o CONCEDENTE poderá assumir o ônus da indenização.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENS E DIREITOS VINCULADOS AO SERVIÇO

O CONCEDENTE através do presente instrumento reconhece que os bens vinculados aos serviços existentes na data de celebração do presente ajuste, são de propriedade da CONCESSIONÁRIA e estão registrados no ativo permanente da CONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS INVESTIMENTOS

Para a realização de novos empreendimentos de interesse do Poder Concedente, deverá ser firmado convênio de parceria entre as partes, mediante elaboração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A CONCESSIONÁRIA repassará mensalmente 0,8% (zero vírgula oito por cento) do faturamento do Município, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente. Este repasse fica vinculado à efetiva aplicação dos recursos em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, conjugadas com a Política Ambiental da CONCESSIONÁRIA.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRAS NOVAS - PARTICIPAÇÃO**

A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao CONCEDENTE, ressalvadas as hipóteses previstas nas cláusulas vigésima quarta e vigésima quinta deste contrato.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FONTES E BANHEIROS PÚBLICOS**

Serão de responsabilidade do CONCEDENTE, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo CONCEDENTE ou de sua responsabilidade.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR FORÇA MAIOR**

A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTUDOS E PROGRAMAÇÃO DE OBRAS**

A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de implantação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o CONCEDENTE nos termos da Lei Municipal de Concessão.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMBARGO DE POÇOS**

No perímetro urbano, a CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização.

**§ 1º** – Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas, quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares.





ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

**§ 2º** – Os poços artesianos/freáticos e cisternas, já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houverem impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde.

**§ 3º** – Na área rural e nos distritos industriais não se configura a referida exclusividade da concessão dos serviços definida na Cláusula Primeira deste Contrato.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Pelo não cumprimento total ou parcial das metas estabelecidas na Cláusula Décima, salvo motivos de caso fortuito ou força maior, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita ao pagamento de multa mensal equivalente a 5% (cinco por cento), que será calculado sobre o faturamento bruto obtido no Município no mês anterior àquele em que ocorrer o atraso.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando da aplicação de multa, o CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA que terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa administrativa. Se a decisão for pela insubstância da multa, o processo será arquivado. Se a decisão for pela procedência da multa, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recolher à Tesouraria do CONCEDENTE a importância correspondente, sob pena de incorrer em outras sanções cabíveis. Desta decisão caberá recurso administrativo ao Chefe do Executivo Municipal, mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, até que seja devidamente efetuado o julgamento do recurso apresentado, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se procedente o recurso apresentado, a importância recolhida pela CONCESSIONÁRIA será devolvida no prazo de 03 (três) dias, contados da data do julgamento, cujo valor será corrigido monetariamente e acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês, contados da data do depósito.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO

O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo da concessão, mediante aprovação do Poder Legislativo.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido por:

- I - término do prazo contratual;
- II - acordo das partes;
- III - falta grave apurada em regular processo administrativo;
- IV - decisão judicial transitada em julgado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Declarado extinto o presente contrato, por quaisquer de suas formas, a CONCESSIONÁRIA continuará na administração e operação dos sistemas até a data da efetiva transferência ao seu sucessor, resguardando-se à CONCESSIONÁRIA o direito às indenizações previstas neste contrato.



CNPJ 76.021.450/0001-22

PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Barão do Rio Branco, 431 - Caixa Postal: 14 - Fone: (0xx42) 532-3131 - Fax: (0xx42) 532-1746 - CEP 83900-000 - São Mateus do Sul - PR



ESTADO DO PARANÁ

# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS EFEITOS DA RESCISÃO

A partir da rescisão, o CONCEDENTE, ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA REVERSÃO

Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários será revertido ao patrimônio do CONCEDENTE, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após o CONCEDENTE assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à CONCESSIONÁRIA pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

Este Contrato é celebrado pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis e terá vigência a contar da data da assinatura conforme artigo 2º da Lei Municipal nº 1.497/03, de 02/12/2003.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

São Mateus do Sul, 23 de dezembro de 2003

CAIO JULIO CESAR BRANDÃO PINTO  
DIRETOR/PRESIDENTE DA SANEPAR

STENIO SALES JACOB  
DIRETOR COMERCIAL DA SANEPAR

### TESTEMUNHAS:

*[Handwritten signatures]*  
R6 453 499-9 SSP-PR

LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL

